

LEI Nº 11.364 , DE 19 DE OUTUBRO DE 2012.

Cria, como Área Especial de Interesse Social IV (AEIS IV), Subunidades nas Unidades de Estruturação Urbana (UEUs) 056 e 078 da Macrozona (MZ) 03, altera limites de Subunidades que lhes são adjacentes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as seguintes Subunidades como Área Especial de Interesse Social IV (AEIS IV):

I – 03, na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 056 da Macrozona (MZ) 03; e

II – 18, na UEU 078 da MZ 03.

§ 1º Às Subunidades criadas neste artigo corresponde o seguinte regime urbanístico:

I – densidade bruta: código 01;

II – regime de atividade: código 01;

III – índice de aproveitamento: código 01; e

IV – regime volumétrico: código 01.

§ 2º As Subunidades criadas neste artigo ficam incluídas no Anexo 1.2 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores.

§ 3º A configuração das Subunidades criadas neste artigo passa a constar, conforme croqui anexo a esta Lei, no Anexo 1.1 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores.

§ 4º Em caso de haver qualquer divergência, as dimensões constatadas no levantamento planialtimétrico poderão ser regularizadas por ocasião da aprovação do projeto urbanístico, com respaldo no art. 11 do Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 39, de 1995, que institui o Projeto “More Legal”, para posterior registro em cartório de registro de imóveis, considerando as dimensões existentes no local.

Art. 2º Ficam alterados, no Anexo 1.1 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, os limites das seguintes Subunidades, conforme croqui anexo a esta Lei:

I – 01, na UEU 056 da MZ 03; e

II – 04, 10 e 14, na UEU 078 da MZ 03.

Art. 3º As construções executadas até a data de publicação desta Lei, sem o conhecimento do Município de Porto Alegre, nas áreas correspondentes às Subunidades criadas nesta Lei serão regularizadas a qualquer tempo, independentemente dos padrões urbanísticos em vigor, desde que:

I – observadas as dimensões e a localização das edificações no lote constantes na planta do levantamento planialtimétrico, com as edificações existentes, cotadas em seu perímetro, bem como cotadas as distâncias em relação às divisas;

II – em condições de habitabilidade;

III – em caso de não residenciais, com o atendimento do disposto no art. 101 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores; e

IV – não localizadas em áreas impróprias para edificação.

Parágrafo único. O levantamento planialtimétrico será apresentado por ocasião do projeto urbanístico, a título de Planta de Cadastro.

Art. 4º As edificações novas, os aumentos em edificações e as edificações não constantes na Planta de Cadastro observarão o regime urbanístico estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O recuo de jardim a ser observado para as edificações novas que não constem na Planta de Cadastro será de 4m (quatro metros).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 de outubro de
2012.

José Fortunati,
Prefeito.

Ricardo Effer Gothe,
Secretário do Planejamento Municipal.
Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.

CROQUI

